

## **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**

União dos Palmares, 31 de julho de 2026.

Processo Administrativo nº 100102110012/2025

Concorrência nº 05/2026

Solicitante: ACENDER ENGENHARIA

Recebimento: 27 de julho de 2026, às 17h08, por meio do endereço eletrônico [licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br](mailto:licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br).

Ref.: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para os serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da usina fotovoltaica do Município de União dos Palmares/AL.

### **I. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de solicitação de esclarecimentos apresentada pela sociedade empresária ACENDER ENGENHARIA, relativamente ao Edital da Concorrência nº 05/2026, cujo objeto consiste na contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para a execução dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, bem como implantação, operação e manutenção de usina fotovoltaica no Município de União dos Palmares/AL.

1.2. Em síntese, a Solicitante indaga se a contratação será dividida por lotes, ou se o PODER CONCEDENTE estudaria essa possibilidade, ao argumento de que a execução por empresas diversas aprimoraria a produtividade. Informa, ainda, deter interesse e expertise restritos aos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública.

1.3. É o relatório. Passa-se à análise.

### **II. DA ADMISSIBILIDADE E DOS EFEITOS DESTA MANIFESTAÇÃO**

2.1. Nos termos do item 9.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de informações e esclarecimentos podem ser apresentados a partir da publicação da LICITAÇÃO no DIÁRIO OFICIAL até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2. Considerando que a SESSÃO PÚBLICA foi redesignada para o dia 18/08/2026, conforme ERRATA DE LICITAÇÃO devidamente publicada, e que o pedido foi encaminhado em 27/07/2026, reconhece-se a tempestividade da manifestação, dela se conhecendo.

2.3. Registre-se, por oportuno, que o item 9.5 do Edital determina que a interessada utilize, para requerimento de informações e esclarecimentos, o modelo constante do ANEXO III DO EDITAL – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES, formalidade não observada na espécie, tendo o pedido sido veiculado por simples mensagem eletrônica. Não obstante, em prestígio aos princípios da competitividade, da ampla participação e do formalismo moderado, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e considerando que a dúvida suscitada é objetiva e de interesse difuso dos potenciais interessados, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO passa a respondê-lo.

2.4. A presente manifestação integra o PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO e vincula tanto a Administração quanto os interessados, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não se admitindo, quando do julgamento, interpretação diversa da aqui firmada. Será divulgada em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações

Públicas – PNCP, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4 do Edital, para conhecimento de todos os potenciais LICITANTES, e não apenas da Solicitante.

### **III. DO ESCLARECIMENTO**

#### **ESCLARECIMENTO 01:**

*“Referente ao objeto descrito abaixo, gostaríamos de saber se a contratação será dividida por Lote (ou se estudariam essa possibilidade, visto que o serviço sendo executado por empresas diversas, aprimora a produtividade na execução). Nossa empresa tem interesse e expertise apenas no serviço de EFICIENTIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”*

#### **Resposta 01:**

3.1. Esclarece-se que NÃO. O OBJETO da Concorrência nº 05/2026 não será dividido em lotes, permanecendo íntegro, único e indivisível, tal como definido no EDITAL e em seus ANEXOS, sendo a LICITAÇÃO julgada de forma global, pelo critério de MENOR CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, com adjudicação a um único LICITANTE, individualmente ou reunido em CONSÓRCIO. Não há, ademais, previsão ou intenção de segmentação.

3.2. A opção pela licitação em lote único não decorre de mera conveniência administrativa, mas da natureza do objeto e do regime jurídico aplicável, conforme adiante se demonstra.

#### **III.1. Do regime jurídico incidente**

3.3. A premissa do questionamento é a de uma contratação comum de serviços, divisível por especialidades e passível de execução simultânea por empresas distintas. Não é esse o caso.

3.4. O certame tem por objeto parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, regida pela Lei nº 11.079/2004, à qual se aplicam adicionalmente os arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987/1995 e o art. 31 da Lei nº 9.074/1995, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.079/2004, incidindo a Lei nº 14.133/2021 de forma subsidiária, na dicção do seu art. 186. Não se cuida, portanto, de contratação ordinária de obra ou de serviço de engenharia, mas de delegação de longo prazo, com investimento privado amortizado ao longo da vigência contratual e remuneração vinculada ao desempenho do parceiro privado (Lei nº 11.079/2004, art. 6º, § 1º).

3.5. Nos termos do item 3.3 do Edital, integram o OBJETO as seguintes soluções tecnológicas: (i) o planejamento, adequação, substituição, ampliação, modernização, eficientização, operação e manutenção do parque de iluminação pública em sua integralidade, com luminárias de LED; (ii) a implantação, operação e manutenção de usina(s) fotovoltaica(s) de geração distribuída e a gestão da compensação dos créditos de energia elétrica, incluídas a operação, manutenção e o reinvestimento das 11 (onze) usinas preexistentes; e (iii) a implantação, operação e manutenção do CENTRO DE CONTROLE E OPERAÇÃO (CCO), local onde, segundo o item 3.3.3, “serão integralizadas todas as soluções tecnológicas do OBJETO”.

3.6. A lógica contratual, portanto, não é a de execução de serviços por medição, mas a de transferência integral, a um único parceiro privado, dos riscos de projeto, implantação, operação, manutenção, reinvestimento e reversão, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos, mediante obrigações de resultado — redução de, no mínimo, 50% do consumo anual de energia elétrica dos ativos de iluminação pública e volume mínimo de geração anual da usina fotovoltaica.

### **III.2. Das vedações específicas da Lei nº 11.079/2004**

3.7. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.079/2004 veda a celebração de contrato de parceria público-privada: (I) cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (II) cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou (III) que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

3.8. A eventual cisão do OBJETO exigiria que cada lote, isoladamente considerado, atendessem a esses requisitos e conservasse a substância jurídica de uma concessão administrativa. A segmentação pretendida produz efeito oposto: tende a reduzir cada segmento a fornecimento e instalação de equipamentos acompanhado de operação e manutenção — hipótese precisamente vedada pelo inciso III —, além de comprometer o piso de valor do inciso I, com risco de descaracterização jurídica de um ou mais dos lotes resultantes.

### **III.3. Da unicidade societária e contratual imposta pelo regime das PPPs**

3.9. O art. 9º da Lei nº 11.079/2004 determina que, antes da celebração do contrato, seja constituída sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria. Em consonância, os itens 28.2, 28.3 e 28.6.1 do Edital exigem do ADJUDICATÁRIO a constituição de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), com sede no Município de União dos Palmares e finalidade exclusiva de explorar o OBJETO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

3.10. A divisão em lotes implicaria a existência de tantas SPEs e tantos contratos de concessão administrativa quantos fossem os lotes, com multiplicação de GARANTIAS DE PROPOSTA e de EXECUÇÃO, de mecanismos de pagamento e garantia, de VERIFICADORES INDEPENDENTES, de MATRIZES DE RISCOS, de CADERNOS DE ENCARGOS e de estruturas de governança contratual — resultado diametralmente oposto ao ganho de produtividade invocado pela Solicitante.

### **III.4. Da inaplicabilidade do parcelamento: sistema único e integrado**

3.11. O princípio do parcelamento, previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, e no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, incide “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”. Não se trata, pois, de comando incondicionado.

3.12. O art. 40, § 3º, do mesmo diploma afasta expressamente o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a contratação única (inciso I), bem como quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido (inciso II). No mesmo sentido, o art. 47, § 1º, determina que se considerem a responsabilidade técnica e o custo, para a Administração, de vários contratos frente às vantagens da redução de custos.

3.13. Orientação convergente extrai-se da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações “cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. O enunciado, editado ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, condiciona a adjudicação por item à divisibilidade do objeto e ressalva expressamente as hipóteses de prejuízo ao conjunto e de perda de economia de escala — ressalva hoje positivada no art. 40, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

### **III.5. Das razões técnicas específicas do projeto**

3.14. O OBJETO licitado configura sistema tecnicamente indivisível, pelas razões a seguir expostas, extraídas do EDITAL, de seus ANEXOS e dos estudos que instruem o Processo Administrativo nº 100102110012/2025:

- a) Unidade físico-funcional dos ativos e integração operacional. Todas as soluções tecnológicas convergem para o CENTRO DE CONTROLE E OPERAÇÃO, no qual, por expressa dicção do item 3.3.3 do Edital, “serão integralizadas todas as soluções tecnológicas do OBJETO”, com controle, monitoramento, gestão de dados, operação, manutenção e atendimento de chamados. A segmentação implicaria intervenção de concessionários distintos sobre a mesma infraestrutura e sobre o mesmo centro de comando, com risco de interface e de indefinição de responsabilidades.
- b) Integridade da matriz de riscos e do mecanismo de pagamento. A repartição objetiva de riscos é diretriz legal da contratação de parceria público-privada (Lei nº 11.079/2004, art. 4º, VI). Na modelagem adotada, a remuneração opera por PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL (PRM), convertida em PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL EFETIVA (PRME) pela aplicação do FATOR DE DESEMPENHO GERAL (FDG), que agrega, em índice único, indicadores relativos tanto à iluminação pública quanto à usina fotovoltaica, na forma do ANEXO 3 DO CONTRATO – INDICADORES DE DESEMPENHO. Não há contraprestação autônoma por segmento nem indicadores estanques que permitam remunerar e penalizar isoladamente cada parcela. A fragmentação inviabilizaria a imputação inequívoca de responsabilidade por falhas de disponibilidade e de desempenho energético, comprometeria a aferição dos indicadores pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e multiplicaria os pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro fundados em fato de terceiro.
- c) Interdependência econômica entre efficientização e geração. A viabilidade do arranjo econômico-financeiro repousa na captura conjunta dos ganhos decorrentes da modernização do parque de iluminação pública e da compensação de energia proveniente da geração distribuída, na forma da Lei nº 14.300/2022 e da regulamentação da ANEEL. Ambas as frentes convergem para a mesma finalidade — a redução do dispêndio municipal com energia elétrica — e são aferidas por metodologia comum de medição e verificação. A separação desses componentes dissociaria o investimento de sua fonte de retorno.
- d) Bancabilidade e estrutura de garantias. A estruturação em SPE, com financiamento de longo prazo e possibilidade de oferecimento dos direitos emergentes da CONCESSÃO em garantia (art. 28 da Lei nº 8.987/1995, na forma da cláusula 21 do CONTRATO), pressupõe fluxo de caixa de escala compatível. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER CONCEDENTE, por sua vez, é lastreada na vinculação de receitas da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — instituída no Município com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal — e de receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, na forma da cláusula 20.1 do CONTRATO e do ANEXO VI – MECANISMO DE PAGAMENTOS E GARANTIAS. Trata-se de estrutura de garantia única, dimensionada para um único fluxo de contraprestação, cuja repartição entre múltiplos contratos exigiria integral remodelagem.
- e) Capacidade institucional de gestão contratual. A multiplicação de contratos de longo prazo, cada qual com matriz de riscos, mecanismo de pagamento e verificação independente autônomos, imporá ao Município encargo de coordenação e fiscalização desproporcional à sua estrutura administrativa, em detrimento da diretriz de eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade (Lei nº 11.079/2004, art. 4º, I).

### **III.6. Da economia de escala e da vantajosidade da contratação integrada**

3.15. O CAPEX e o OPEX foram dimensionados de forma integrada no ANEXO II DO EDITAL – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, com compartilhamento de estrutura administrativa, do CCO, de equipes técnicas, de seguros, de garantias e de custos de estruturação financeira. A diluição desses custos fixos sobre um único contrato é elemento constitutivo da vantajosidade da modelagem. O próprio CONTRATO, em sua cláusula 35.2, determina expressamente que os investimentos observem “a sinergia de serviços, a economicidade e a economia de escala”.

3.16. A cisão do OBJETO importaria replicação desses custos fixos em cada lote, com previsível elevação da contraprestação pública total — suportada, em última análise, pelo contribuinte municipal — e, por conseguinte, redução da vantajosidade da contratação, incidindo a vedação do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

### **III.7. Das salvaguardas de competitividade asseguradas pelo Edital**

3.17. A manutenção do lote único não exclui do certame as empresas especializadas em apenas um dos segmentos do OBJETO. O instrumento convocatório contempla dois mecanismos aptos a viabilizar a participação da Solicitante.

3.18. Participação em consórcio. É admitida a participação de licitantes reunidos em CONSÓRCIO, nos termos do item 8 do Edital e do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, cujo inciso III admite, para efeito de habilitação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado. Não se exige, portanto, que cada consorciada atenda isoladamente à integralidade dos requisitos. A Solicitante, detentora de expertise específica em efficientização, operação e manutenção de iluminação pública, pode associar-se a empresa com competências complementares em geração distribuída, integrando o certame em igualdade de condições, observadas as exigências dos itens 8.1.3 e seguintes do Edital, a vedação do item 8.1.4, a responsabilidade solidária do item 8.2 e a composição da SPE prevista no item 8.3.

3.19. Contratação com terceiros pela futura Concessionária. A cláusula 8ª do CONTRATO faculta à CONCESSIONÁRIA contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias ao OBJETO, sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos assumidos. O item 13.2.36 do CONTRATO, em consonância com o item 4.2.31 do CADERNO DE ENCARGOS, admite ainda a SUBCONTRATAÇÃO de parcela do OBJETO até o limite máximo de 70% (setenta por cento), regida pelas normas de direito privado e sem que se estabeleça qualquer vínculo entre a subcontratada e o PODER CONCEDENTE, na forma do art. 25 da Lei nº 8.987/1995. Abre-se, por essa via, mercado relevante às empresas especializadas em segmentos específicos do OBJETO.

3.20. Verifica-se, assim, que a estruturação em lote único não impede a participação de empresas especializadas; apenas exige que a relação jurídica perante o PODER CONCEDENTE seja mantida por um único responsável integral pelo OBJETO, titular de todos os riscos e de todas as obrigações de resultado, o que é da essência do modelo de parceria público-privada.

### **III.8. Da impossibilidade de alteração do objeto por via de esclarecimento**

3.21. Ainda que assim não fosse, a resposta a pedido de esclarecimento não constitui instrumento hábil à introdução de novas regras ou à alteração do OBJETO e das condições já estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Providência dessa natureza, acaso pretendida, exigiria a retificação do EDITAL, sua republicação e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do próprio preâmbulo do EDITAL, de modo a permitir que todos os interessados adequassem seus estudos e propostas.

3.22. Acresce que a estruturação do OBJETO não é escolha do instrumento convocatório isoladamente considerada, mas resultado da fase preparatória da PPP, submetida às condições do art. 10 da Lei nº 11.079/2004, e refletida nos estudos de viabilidade, na modelagem econômico-financeira, na matriz de riscos e na minuta contratual. Conforme consignado no preâmbulo do Edital, a LICITAÇÃO foi precedida de CONSULTA PÚBLICA, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 11.079/2004, realizada no período de 08/09/2025 a 08/10/2025, com Relatório Final constante dos autos administrativos — momento processual adequado ao debate sobre a conformação do objeto, no qual não foi apresentada contribuição no sentido ora sugerido.

3.23. A revisão pretendida implicaria, pois, refazimento integral da modelagem, com nova instrução da fase preparatória, providência que não encontra amparo em razão técnica ou jurídica que a justifique. Trata-se, ademais, de definição inserida no âmbito do juízo técnico-discrecionário da Administração, exercido de forma motivada, lastreada em estudos de viabilidade, submetida a consulta pública e ancorada em hipóteses legais expressas de não parcelamento.

#### **IV. CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, RESPONDE-SE à Solicitante que a contratação NÃO será dividida em lotes, mantendo-se o OBJETO único e integrado tal como definido no Edital da Concorrência nº 05/2026 e em seus Anexos, com fundamento no art. 40, § 3º, incisos I e II, e no art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 2º, § 4º, e no art. 9º da Lei nº 11.079/2004, na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e nas razões técnico-econômicas consignadas no item III.5 supra.

4.2. Faculta-se à interessada a participação mediante CONSÓRCIO, na forma do item 8 do Edital e do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, com somatório de quantitativos para fins de habilitação técnica, ou, alternativamente, a atuação como contratada ou subcontratada da futura CONCESSIONÁRIA, observados a cláusula 8ª do CONTRATO, o limite de 70% (setenta por cento) do item 13.2.36 e o art. 25 da Lei nº 8.987/1995.

4.3. Ficam MANTIDAS todas as demais disposições do EDITAL e INALTERADAS as datas e os prazos do certame, por não se tratar de modificação que afete a formulação das propostas (Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º).

4.4. Publique-se o presente no PNCP e no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4 do Edital, dando-se ciência à Solicitante e aos demais interessados, haja vista a necessidade de preservar os princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpra-se.

---

**Hewerton Ruan Lino Canabarra**  
Agente de Contratação  
Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL

---

**Thiago Fabricio Sandes Costa**  
Unidade de PPP  
Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL